

O ESTADO DEMOCRÁTICO E O DIREITO FUNDAMENTAL DE GREVE DOS DOCENTES DO ESTADO DO PARANÁ: UM ESTUDO DE CASO

Matheus Ribeiro de Oliveira Wolowski*

Leda Maria Messias da Silva**

SUMÁRIO: *Introdução; 2 Da Necessidade de Proteção e Reconhecimento dos Direitos para a Garantia do Estado Democrático; 3 Do Direito Fundamental de Greve no Brasil; 3.1 O Direito Fundamental de Greve no Setor Privado Brasileiro; 3.1.1 Greve Docente no Setor Privado Brasileiro; 3.2 O Direito Fundamental de Greve no Setor Público; 3.2.1 Greve Docente no Setor Público; 4 A Greve Docente no Estado do Paraná em 2015 e o Estado Democrático de Direito: Um Estudo de Caso; 5 Considerações Finais; Referências.*

RESUMO: O presente trabalho visa abordar o direito de greve como forma de autodefesa e direito fundamental do trabalhador, de modo a promover a democracia nos conflitos e necessidades sociais. Igualmente, busca-se realizar uma análise crítica acerca da greve no âmbito público e privado, voltando-se o olhar para a greve dos educadores no Estado do Paraná e a postura do governo estadual ante o exercício do direito de greve dos professores, como estudo de caso. Trata-se de pesquisa teórica, com análise de um caso concreto. O método utilizado é o indutivo, no qual, por meio da observação de questões particulares, extraem-se conclusões gerais. Espera-se verificar se houve ou não afronta ao Estado democrático de Direito e ao direito fundamental de greve, no tema, objeto do estudo.

PALAVRAS-CHAVES: Direito Fundamental; Greve no Paraná; Docentes; Democracia.

THE DEMOCRATIC STATE AND THE FUNDAMENTAL RIGHT TO STRIKE BY TEACHERS OF THE STATE OF PARANÁ, BRAZIL: A CASE STUDY

ABSTRACT: The right to strike as self-defense and as a fundamental right of workers is discussed, ensuring Democracy in conflicts and social needs. A critical analysis on the strike within the public and private milieu is undertaken with special reference

* Discente no Programa de Pós graduação *Stricto sensu* em Ciências Jurídicas no Centro Universitário Cesumar (UNICESUMAR); Advogado, Maringá, PR, Brasil; E-mail: matheuswolowski@hotmail.com

** Doutora em Direito das Relações Sociais, Subárea de Direito do Trabalho pela PUCSP; Docente do Programa de Pós graduação *Stricto sensu* em Ciências Jurídicas e da Graduação em Direito do Centro Universitário Cesumar (UNICESUMAR); Advogada; Maringá, PR, Brasil.

to teachers' strikes in the state of Paraná, Brazil, and the government's stance in the wake of the right to strike. Current theoretical research is foregrounded on a concrete case. The inductive method is employed by which specific issues give rise to general conclusions. The essay verified whether there was contempt to democracy and the fundamental right to strike.

KEY WORDS: Fundamental Right; Strike in the State of Paraná; Teachers; Democracy.

EL ESTADO DEMOCRÁTICO Y EL DERECHO FUNDAMENTAL DE HUELGA DE LOS DOCENTES DEL ESTADO DE PARANÁ: UN ESTUDIO DE CASO

RESUMEN: Ese trabajo trata del derecho de huelga como forma de autodefensa y derecho fundamental del trabajador, de modo a promocionar la democracia en los conflictos y necesidades sociales. Igualmente, se busca realizar un análisis crítico sobre los motivos de la huelga en ámbito público y privado, volviendo la mirada hacia la huelga de los educadores en el Estado de Paraná y la postura del Gobierno Estadual frente al ejercicio del derecho de huelga de los profesores, como estudio de caso. Se trata de una investigación teórica, con análisis de un caso concreto. El método utilizado es inductivo, en el cual, por medio de la observación de cuestiones particulares, se busca otorgar conclusiones generales. Se espera verificar si hubo o no afronta al Estado Democrático de Derecho y al Derecho Fundamental de Huelga en el tema, objeto del estudio.

PALABRAS-CLAVE: Derecho Fundamental; Huelga en Paraná; Docentes; Democracia.

INTRODUÇÃO

Frente aos acontecimentos recentes na relação entre governo e professores do Estado do Paraná, busca-se no presente trabalho realizar uma abordagem jurídica mediante o liame entre direitos fundamentais, democracia e a ideia de justiça ante o contexto tenso e polêmico que o Estado do Paraná vivenciou nestes últimos meses.

Destarte, busca-se resgatar suscintamente a ideia de democracia desde os primórdios da Grécia antiga, sob o enfoque da importância do diálogo nas soluções de conflitos sociais e como um meio de se alcançar a justiça. Igualmente, far-se-á uma abordagem concisa dos direitos fundamentais e sua importância para o Estado

democrático, afinando para a ideia do direito fundamental de greve como um instrumento de se alcançar o ideal de dignidade humana nas relações laborais existentes.

Compreendidos esses conceitos de forma genérica, passar-se-á à análise do exercício do direito de greve no âmbito privado, com enfoque na docência privada, e posteriormente serão abordados também alguns aspectos do exercício do direito de greve na esfera pública pelo docente, suscitando alguns casos concretos para ilustrar como os profissionais da educação, em sua maioria, são tratados pelas instituições de ensino privadas e públicas.

Por conseguinte, objetiva-se analisar, criticamente, como estudo de caso, a greve dos docentes do Estado do Paraná, ocorrida no período de 25 de abril a 09 de junho, sob a ótica do direito fundamental de greve, democracia e dignidade. Demonstra-se, assim, a congruência entre o direito fundamental de greve e sua importância em uma sociedade democrática para se atingir objetivos que importam em tutelar e promover a dignidade nas relações de trabalho, sobretudo na atividade docente que tem sido amplamente desconsiderada e desrespeitada pelos proprietários de instituições privadas que visam à redução de custos e aumento dos lucros, desconsiderando completamente a qualidade e importância da educação no país, e principalmente pelas autoridades públicas do Paraná, que desconsideram o Estado Democrático, os direitos fundamentais e a dignidade da pessoa humana, promovendo a repressão dos direitos e o autoritarismo.

2 DA NECESSIDADE DE PROTEÇÃO E RECONHECIMENTO DOS DIREITOS PARA GARANTIA DO ESTADO DEMOCRÁTICO

A ideia de democracia advém desde os tempos da Grécia antiga, quando o diálogo passou a ser valorizado com a instauração da assembleia popular, denominada de *Eklesia* e considerada principal órgão do Estado já que era nesse local que os cidadãos atenienses dialogavam e decidiam questões políticas e legislativas inerentes ao Estado.

Nesse sentido, Amartya Sen assevera que

a compreensão da democracia ampliou-se enormemente, de modo que já não seja vista apenas com relação às demandas por exercício

universal do voto secreto, mas, de maneira muito mais aberta, com relação àquilo que John Rawls chama de ‘exercício da razão pública’.³

Desse modo, o entendimento de Amartya Sen corrobora com a ideia de que a característica do Estado democrático, muito mais que o voto secreto, consiste no diálogo das questões públicas por meio de uma argumentação racional. Por outro lado, Norberto Bobbio contribui para o tema, aduzindo que, “sem direitos do homem reconhecidos e protegidos, não há democracia; sem democracia não existem as condições mínimas para a solução pacífica dos conflitos”.⁴

Verifica-se, portanto, que no Estado Democrático são essenciais o reconhecimento e proteção dos direitos, bem como o diálogo para decidir e legislar questões públicas, dirimindo os conflitos sociais de forma pacífica e justa. Logo, é imprescindível que, na democracia, ocorra a ampla liberdade de imprensa para trazer à baila as circunstâncias sociais que permeiam o cotidiano da sociedade e que urge por um diálogo aprimorado a fim de suscitar soluções adequadas. Ademais, os direitos do homem são direitos que, em constituições democráticas, acabam sendo preconizados como direitos fundamentais para gerar ainda mais segurança ao cidadão e à democracia.

É nesse sentido que a Constituição Brasileira expressa no caput de seu artigo 1º que o Brasil “constitui-se em Estado Democrático de Direito...”⁵ pois o objetivo do legislador constituinte originário é o de justamente promover o diálogo e a manutenção de direitos do homem para que a democracia seja um instrumento de solução pacífica de conflitos sociais, haja vista o contexto ditatorial que precedeu à promulgação da nova Constituição, culminando para a construção de um novo Estado livre de regimes autoritários que se apartam do diálogo.

Assim, conforme expressa Zulmar Fachin, “o princípio democrático comporta estudos sob vários enfoques; porém não pode deixar de ser compreendido como um princípio informador do Estado e da sociedade”.⁶ Logo, a democracia deve nortear todos os atos públicos e privados de um Estado, de modo a garantir o cumprimento dos preceitos constitucionais.

Nessa senda, com o intuito de se estabelecer o Estado Democrático, primou-se também pela dignidade da pessoa humana, sendo esta o fim do Estado e

³ SEN, Amartya. *A ideia de Justiça*. São Paulo: Companhia das Letras, 2009. p. 358

⁴ BOBBIO, Norberto. *A Era dos Direitos*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. p. 1

⁵ BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília: Senado Federal, 1988.

⁶ FACHIN, Zulmar. *Curso de Direito Constitucional*. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012. p. 202.

a razão para a existência da democracia. Assim, vários direitos fundamentais foram estabelecidos no texto constitucional para garantir a dignidade e a democracia, pois, como bem aduz Norberto Bobbio:

O reconhecimento e a proteção dos direitos do homem são a base das constituições democráticas, e, ao mesmo tempo, a paz é o pressuposto necessário para a proteção efetiva dos direitos do homem em cada Estado e no sistema internacional.⁷

Analisando-se, portanto, a Constituição Brasileira, à luz desses pensamentos, verifica-se se que a proteção dos direitos é essencial para se viver a democracia. O texto constitucional pátrio prevê uma série de direitos que visam justamente garantir essa segurança democrática, como o direito de livre manifestação, liberdade de imprensa, liberdade de crença, liberdade de greve e tantos outros expressados. Logo, em um Estado Democrático jamais se podem admitir a falta de proteção aos direitos do homem, a falta de diálogo e a ausência de busca pela paz, pois essas são as características cerne da democracia.

3 DO DIREITO FUNDAMENTAL DE GREVE NO BRASIL

Antes de se adentrar ao tema, salienta-se a diferenciação entre direitos fundamentais e direitos humanos ou direitos do homem. De forma sumária, a doutrina majoritária entende que os direitos fundamentais seriam os direitos do homem positivados como tais no âmbito interno de cada Constituição. Já os direitos humanos são os que estão consagrados na esfera internacional. Tal entendimento pode ser verificado na obra de Sarlet, observe-se:

Em que pese sejam ambos os termos ('direitos humanos' e 'direitos fundamentais') comumente utilizados como sinônimos, a explicação corriqueira e, diga-se de passagem, procedente para a distinção é de que o termo "direitos fundamentais" se aplica para aqueles direitos do ser humano reconhecidos e positivados na esfera do direito constitucional positivo de determinado Estado, ao passo que a expressão "direitos humanos" guardaria relação com os documentos de direito internacional, por referir-se àquelas posições jurídicas que se reconhecem ao ser humano como tal, independentemente de sua vinculação com determinada ordem constitucional, e que, portanto, aspi-

⁷ BOBBIO, Norberto. *A Era dos Direitos*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. p. 203.

ram à validade universal, para todos os povos e tempos, de tal sorte que revelam um inequívoco caráter supranacional (internacional).⁸

Para Paulo Bonavides, os direitos fundamentais são assim intitulados pelo texto constitucional de cada Estado, em que receberam uma segurança e garantia maior que os demais direitos, em virtude da dificuldade de mutação dos mesmos, dificuldade esta imposta pelo próprio poder constituinte originário no que tange a limites formais e materiais.⁹ Assim, citando Carl Schmitt, Bonavides afirma que os direitos fundamentais em sua essência são “os direitos do homem livre e isolado, direitos que possui em face do Estado”.¹⁰

Desse modo, verifica-se o caráter universal dos direitos fundamentais e dos direitos do homem em virtude da declaração dos Direitos do Homem em 1789, cujos “direitos do homem ou da liberdade, se assim podemos exprimi-los, eram ali ‘direitos naturais, inalienáveis e sagrados’, direitos ditos também por imprescritíveis, abraçando a liberdade, a propriedade, a segurança e a resistência à opressão”.¹¹

Destaca-se se a ideia de liberdade e resistência à opressão para sustentar a noção de que o direito de greve é um direito fundamental que possui congruência com o Estado Democrático, aberto a manifestações e diálogo para solução de conflitos de forma pacífica e eficaz. Para isso, é necessário tecer algumas noções sobre o conceito de greve. O termo greve advém do termo francês *grève*, aludindo a determinada praça localizada em um bairro de Paris, às margens do rio Sena, onde se concentravam pessoas denominadas de sem trabalho. Nas palavras de Santiago Pérez del Castillo: “os sem trabalho eram tanto aqueles que não o tinham por não haver sido contratados, como aqueles que o tinham e que compareciam para exteriorizar sua desconformidade com as condições e sua pretensão de melhorá-las”.¹²

Nessa perspectiva, Amauri Mascaro Nascimento define greve como uma “paralisação combinada do trabalho para fim de postular uma pretensão perante o empregador”.¹³ Entretanto, inicialmente, a greve era considerada um delito, pois muitos países viviam um regime repressor e não admitiam manifestações contrárias ao Estado, por mais legítimas que fossem em suas intenções de justiça. Desse modo,

⁸ SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia dos Direitos Fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. p. 29.

⁹ BONAVIDES, Paulo. Curso de Direito Constitucional. 15. Ed. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 561.

¹⁰ Idem.

¹¹ Ibidem, 2004. p. 562.

¹² PÉREZ DEL CASTILLO, Santiago. O direito de greve. São Paulo: Ltr, 1994. p. 19.

¹³ NASCIMENTO, Amauri Mascaro. Compêndio de direito sindical. 5. ed. São Paulo: Ltr, 2008. p. 520.

Santiago Pérez del Castillo distingue sucintamente essa evolução jurídica da greve, veja-se:

Tornou-se clássica a distinção introduzida por *Calamandrei* para referir-se à evolução do tratamento jurídico da greve. De acordo com ela, a greve foi passando de delito a ilícito civil; mais tarde, a greve como liberdade individual – sem gerar responsabilidades – e, finalmente, a greve como direito reconhecido legal ou constitucionalmente.¹⁴

Logo, seguindo a linha de que o Brasil é um país que se constitui em um Estado Democrático, o poder constituinte originário estabeleceu, no Título de Direitos e Garantias Fundamentais, compreendidos a partir do art. 5º até o art. 17 do texto constitucional (não significa dizer que são apenas estes os direitos entendidos como fundamentais na Constituição Federal), assegurando direito de greve a todo trabalhador, conforme expressado no art. 9º da Constituição, e o regulamentando especificamente pela lei nº 7.783/89, para a iniciativa privada, e reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, por analogia, aplicável ao estatutário.¹⁵

Observa-se tal entendimento na afirmação do ministro Maurício Godinho Delgado, que sobre o tema aduz:

A natureza jurídica da greve, hoje, é de um direito fundamental de caráter coletivo, resultante da autonomia privada coletiva inerente às sociedades democráticas. É exatamente nesta qualidade e com esta dimensão que a Carta Constitucional de 1988 reconhece esse direito (art. 9º).¹⁶

A importância de se inserir o direito de greve como direito fundamental se justifica pelo fato de a greve ser considerada, nas palavras de Márcio André Medeiros Moraes, “um meio de luta difundido e utilizado pelo trabalhador brasileiro, que objetiva melhores condições de trabalhos, salários justos”.¹⁷ Ademais, Santiago Pérez del Castillo segue o mesmo entendimento de que “a greve é um instrumento de justiça”.¹⁸ Esses pensamentos corroboram a ideia de democracia em que a justiça pode ser clamada mediante manifestações pacíficas que buscam um diálogo para

¹⁴ PÉREZ DEL CASTILLO, Santiago. O direito de greve. São Paulo: Ltr, 1994. p. 42.

¹⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Notícias STF. 25 de Outubro de 2007. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=75355> Acesso em 14 set. 2015.

¹⁶ DELGADO, Maurício Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 11. ed. São Paulo: Ltr, 2012. p. 1445.

¹⁷ MORAES, Márcio André Medeiros. O direito de greve no serviço público. Curitiba: J.M., 2012. p. 81.

¹⁸ PÉREZ DEL CASTILLO, Santiago. op. cit., p. 36.

solução racional dos problemas sociais que permeiam a sociedade ou parte dela.

Todavia deve-se ressaltar que o direito de greve, mesmo sendo uma autodefesa do trabalhador para se opor às injustiças e repressões, não é um direito amplo e possui algumas limitações legais: a primeira limitação diz respeito aos atos de conflitos que não coadunam com a paralisação coletiva temporária e pacífica das prestações de serviço, como sabotagem, piquetes com emprego de violência ou constrangimento contra pessoas e outras práticas que fogem da ideia pacífica de greve.

Outra limitação do exercício de greve no Brasil advém do art. 6º, parágrafo primeiro da lei 7.783/89 que veda o constrangimento dos direitos e garantias fundamentais dos trabalhadores no tocante aos atos praticados pelos empregadores no decorrer na greve. Em outras palavras, o movimento grevista deve ser pacífico e o empregador jamais poderá tomar ações ou medidas que violem as garantias e direitos fundamentais dos trabalhadores.

Assim, a greve, inicialmente considerada um delito, passou a ser introduzida no rol de direitos fundamentais, uma vez que é por meio dela que o trabalhador consegue lutar pacificamente para alcançar a dignidade no âmbito laboral, chamando a atenção dos empregadores para o debate e o diálogo com o intuito de se chegar a um consenso de justiça e garantir condições dignas de trabalho. É um instrumento típico de autodefesa, democracia e justiça que passou de fato social para fato de direito.

3.1 O DIREITO FUNDAMENTAL DE GREVE NO SETOR PRIVADO BRASILEIRO

Observa-se na legislação vigente com extrema clareza a possibilidade de greve dos trabalhadores do setor privado, haja vista a previsão constitucional no art. 9º e a denominada lei de greve nº 7.783/89, que regulamenta o exercício de tal direito aos trabalhadores brasileiros.

Como visto, há limitações legais no exercício do direito de greve, sobretudo nos serviços que são considerados pela lei essenciais à população, taxados no art. 10 da lei de greve. Logo, há a possibilidade de uma redução na demanda do serviço, mas não uma paralisação completa.

O problema que inibe diversos trabalhadores em exercer tais direitos está justamente na relação hipossuficiente entre empregado e empregador, uma vez que, com a proibição do *lockout* e outras manifestações que ofendam as garantias

fundamentais do trabalhador, o empregador privado, majoritariamente, reage com dispensa de empregados, durante ou após a greve com a denominada *lista negra*, extremamente comum nas empresas privadas que passam por movimentos grevistas em seu estabelecimento.

Portanto, ainda que a greve tenha um caráter de direito fundamental, o trabalhador muitas vezes se vê tímido em exercer tal direito uma vez que depende do trabalho para seu sustento e teme uma represália do empregador após o fim da greve, quedando-se por inúmeras vezes silentes às injustiças e constrangimentos causados dentro do ambiente de trabalho. Ademais, muitos sindicatos, na prática, não defendem o direito desses trabalhadores, acomodando-se com reajustes salariais irrisórios e condições de trabalho precárias, dificultando ainda mais a reivindicação dos direitos dos trabalhadores do setor privado, em face de sua pouca ou nenhuma atuação. Sem dúvida a falta de garantia de empregos contribui sobremaneira para esse estado de coisas.

3.1.1 Greve docente no setor privado brasileiro

Embora não esteja enquadrada como um serviço essencial à população na lei de greve, a educação sem dúvida é essencial para a formação do indivíduo, para o progresso e desenvolvimento do país. Talvez essa concepção não esteja muito clara para os governantes e para os proprietários de instituições privadas, uma vez que as autoridades públicas estabelecem outras prioridades de investimento e os donos da rede particular de ensino visam mais ao lucro do que à qualidade e missão transformadora de seus alunos, uma vez que na prática tais instituições são empresas que se beneficiam com as más condições das escolas públicas e, assim, cada vez mais, aumentam seus rendimentos. Conforme aduz a professora Leda Maria Messias da Silva,

a maioria das instituições de ensino privado não possui políticas de valorização do docente e não os remuneram adequadamente. Se-quer possuem Plano de Carreira e quando possuem são arremedos de plano, que em nada valorizam o professor e que só atendem os interesses capitalistas deles próprios.¹⁹

Tal visão empresarial das instituições de ensino privadas pode ser vista no

¹⁹ SILVA, Leda Maria Messias da. TAQUES, Marice. Docência (In)digna: o meio ambiente laboral do professor e as consequências em seus direitos da personalidade. São Paulo: Ltr, 2013. p. 85.

caso concreto da rede educacional Anhanguera, onde cerca de 1.121 professores, mestres e doutores foram demitidos em massa no ano de 2011. Uma quantidade que representava 30% do corpo docente do grupo e a prioridade foi demitir justamente os mais qualificados, com o intuito de reduzir os custos e aumentar o lucro.²⁰

Nessa visão capitalista, os proprietários de estabelecimentos educacionais demonstram não valorizar a qualidade, uma vez que pagam mal seus professores e colaboradores, numa típica visão empresarial egocêntrica do mundo globalizado, onde o trabalhador é visto como meio de se alcançar o lucro e não como um ser portador de dignidade e promotor do desenvolvimento humano. Assim, o trabalhador acaba ficando, como se diz no ditado popular, entre a cruz e a espada, pois o sucateamento da educação e a desvalorização docente ocorrem tanto no âmbito público, quanto no privado.

3.2 O DIREITO FUNDAMENTAL DE GREVE NO SETOR PÚBLICO

Há uma série de divergências doutrinárias e jurisprudenciais acerca do tema, em virtude da importância do serviço público para a sociedade e dos prejuízos sociais causados pela paralisação de tais serviços. O art. 37, inciso VII da Constituição Federal, assegura ao servidor público o direito de greve dentro dos limites definidos em lei específica e é por esta redação que surgem duas correntes de entendimento acerca do tema suscitado.

A primeira corrente entende que o direito de greve do servidor público é possível antes da edição de lei complementar que o regulamente, haja vista a alteração da redação do art. 37 pela Emenda Constitucional nº 19/98, cuja inserção do termo “lei específica” possibilita a aplicação analógica da lei nº 7.783/89.

Já outra corrente entende que o servidor só pode exercer o direito de greve após a edição de uma norma infraconstitucional, conforme menciona a redação da Emenda Constitucional nº 19/98. Ademais, o art. 16 da lei 7.783/89 salienta que, no caso dos servidores públicos, uma lei específica deveria ser editada.

Porém tal entendimento não merece prosperar, pois o direito de greve é um direito fundamental e sua eficácia é autoaplicável, conforme sustenta o Professor Zulmar Fachin: “os direitos fundamentais são autoaplicáveis, ou seja, não necessitam

²⁰ FEPESP. Vergonha! Demissões na Anhanguera já superam 1.100 professores. Disponível em: <<http://fepesp.org.br/ensino-superior/noticias/vergonha-demissoes-na-anhanguera-ja-superam-1100-professores>>. Acesso em: 10 jun. 2015.

de regulamentação para serem aplicados aos casos concretos”.²¹ Ademais, com o advento da Emenda Constitucional nº 19/98, “o artigo 16 da Lei 7.783/89 não foi recepcionado pela nova redação do inciso VII do artigo 37 da Constituição Federal”.²² Além disso, o servidor público é um trabalhador que vive em uma sociedade democrática de direito, sendo estendido o seu direito de requerer o diálogo para alcançar seus objetivos de justiça e dignidade, tanto é que o STF já manifestou entendimento de que a lei de greve pode ser aplicada no setor público, conforme se verifica nos mandados de injunção nº 670, 708 e 712.

Cercear o direito de greve do servidor público é impossibilitar o diálogo e a democracia, instaurando uma repressão autoritária que inibe o desenvolvimento da dignidade da pessoa humana e corrobora um retrocesso democrático e o desrespeito aos direitos fundamentais.

É certo que o direito de greve não é absoluto, há suas limitações, mas não se pode cercear completamente tal direito de uma classe trabalhadora que busca o diálogo para seus interesses, simplesmente por prestarem serviços públicos. Há serviços na esfera privada que são considerados essenciais e que, por esse motivo, são limitados parcialmente, mas não totalmente. É o caso dos serviços tratados no art. 10 da lei de greve, em que os trabalhadores grevistas podem reduzir suas atividades parcialmente, mas não são proibidos de exercer seu direito de greve.

Nesse mesmo entendimento, manifestou-se o STF no Mandado de Injunção nº 712 em 25 de outubro de 2007 que acabou elaborando uma espécie de lei de greve para tentar suprir a lacuna deixada pelo art. 37, VII da Constituição Federal, não vetando o exercício de greve dos policiais civis e dos agentes públicos que exercem o poder.

3.2.1 Greve docente no setor público

Certamente, por gozarem de uma estabilidade funcional, os docentes do âmbito público são mais ousados que os docentes privados e reivindicam melhorias em suas condições de trabalho com mais avidez, mediante o direito fundamental de greve. Todavia o governo como empregador, na maioria das vezes, despreza o papel do educador na sociedade por meio da recusa de diálogo para com os grevistas e, muitas vezes, age com repressão exacerbada e ilegal.

²¹ FACHIN, Zulmar. Curso de Direito Constitucional. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012, p. 245.

²² MORAES, Márcio André Medeiros. O direito de greve no serviço público. Curitiba: J.M., 2012, p.146

Não obstante a precariedade estrutural do ensino público, as reivindicações dos docentes por vezes são desconsideradas pelas autoridades públicas pela falta de diálogo e pela repressão, com o Executivo agindo com brutalidade, violência e autoritarismo. Diversos são os casos que se iam poderiam citar, a exemplo do que disse o governador do Ceará Cid Gomes, em 2011 durante o movimento grevista dos professores no Estado: “Quem entra em atividade pública deve entrar por amor, não por dinheiro”.²³

Se o pensamento do governador fosse realmente verdadeiro, ele, como servidor público, deveria abrir mão de seus proventos altíssimos por amor à sociedade. Logo, tal afirmação evidencia o descaso com o direito de greve do docente e só demonstra que o governo não parece compreender a relevância do diálogo em uma sociedade democrática, desconsiderando a importância da educação na sociedade.

Há casos ainda piores, nos quais a força policial é utilizada para conter movimentos de greve, transparecendo a ideia de que a greve é um delito, como assim entendiam os Estados autoritários, e não mais um direito fundamental do trabalhador que vive em um Estado Democrático. Recorde-se se do triste episódio ocorrido no Estado do Paraná, no dia 30 de agosto de 1988, quando o então governador do Estado, Álvaro Dias, autorizou a intervenção da cavalaria para impedir os professores de se manifestarem na praça Nossa Senhora de Saete em Curitiba.

Os professores na época protestavam havia duas semanas por reajustes, visando repor o índice de inflação extremamente alto no final dos anos 1980. Muitos docentes ainda não tinham aderido à greve, mas, por conta da atrocidade do governo em não permitir um diálogo, usando de força policial e violência para conter um direito fundamental dos trabalhadores, vários docentes se uniram à causa, tornando os docentes uma das classes mais unidas e ávidas por justiça.²⁴

Infelizmente, com mais truculências, os fatos se repetiram em 29 de abril de 2015 e são objeto de investigação do Ministério Público. Tratar educadores como baderneiros ou bandidos aparenta ser típico de um Estado autoritário, já que a democracia busca sempre a solução pacífica de conflito, tanto é verdade que a

²³ ADERALDO, Daniel. Professor deve trabalhar por amor, não por dinheiro, diz Cid. iG: Último Segundo, Fortaleza, p.1, 29 de agosto de 2011. Disponível em: <<http://ultimosegundo.ig.com.br/brasil/ce/professor+-deve+trabalhar+por+amor+nao+por+dinheiro+diz+cid/n1597184673225.html>>. Acesso em: 10 jun. 2015.

²⁴ LIMA, Jônatas Dias. 1988, o ano que nunca terminou. Gazeta do Povo, Curitiba, p.1, 29 de agosto de 2013. Disponível em: <<http://www.gazetadopovo.com.br/vida-e-cidadania/1988-o-ano-que-nunca-terminou-cd7v-z63ige1lu2arjta8i6vi>>. Acesso em: 12 jun. 2015.

legislação veda práticas violentas ou constrangedoras por parte do empregador, quando se trata da relação entre os trabalhadores grevistas e empregadores.

Poder-se-ia dizer que isso tudo aconteceu por conta de uma transição da ditadura para a nova era democrática, já que a Constituição Federal estava em processo de elaboração, porém o que se vê, quase 27 anos depois, é a manutenção da repressão e a ausência de diálogo para com os servidores públicos, sobretudo os professores e servidores da educação.

4 A GREVE DOCENTE NO ESTADO DO PARANÁ EM 2015 E O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO: UM ESTUDO DE CASO

Certamente, o ano de 2015 tem sido turbulento no Estado do Paraná, a suposta crise orçamentária do Estado exigiu do governo buscar uma saída pra cobrir as dívidas estatais e a vertente foi sacar o fundo de previdência dos docentes públicos mediante um projeto de lei que alterou completamente a previdência dos servidores estatais, instaurando-se, assim, a greve para reivindicar a não aprovação de tal projeto que ofenderia grandemente os parques direitos previdenciários dos docentes e servidores educacionais.

Quase 27 anos após a promulgação da Constituição, esperava-se que o Estado Democrático de Direito, caracterizado pelo diálogo, ascendesse nesse contexto, de modo que o conflito fosse solucionado de forma racional e pacífica. Todavia foi em vão o esforço dos professores que não foram ouvidos em suas reivindicações, além de serem impedidos, no dia 29 de abril de 2015, de acompanharem a votação do projeto na denominada “Casa do Povo” (Assembleia Legislativa Estadual do Paraná) e, como se não bastasse, foram brutalmente agredidos com balas de borrachas, gás lacrimogênio, dentre outros artefatos.

Como já foi visto, na Grécia antiga, o principal órgão deliberativo era a assembleia popular, cuja característica principal consistia no diálogo e debate popular dos cidadãos atenienses. Mas no Paraná, parece que houve um retrocesso de milhares de anos, pois mais que um mero cerceamento do direito, houve uma repressão ostensiva ao direito fundamental de greve, muito pior do que houve em 1988, sem falar no cerceamento de direito do cidadão em acompanhar as sessões

públicas da Assembleia Legislativa e se manifestar acerca do tema.²⁵

Em matéria publicada no jornal *Gazeta do Povo*, a professora Leda Maria Messias da Silva destaca o contexto lamentável que os docentes vivenciaram no Estado do Paraná:

Os trabalhadores da educação, que contribuem com descontos mensais em seus parcos salários para compor uma previdência que garanta a sua aposentadoria no futuro, se viram ameaçados por saques de sua previdência pelo Estado, num montante em torno de R\$ 124 milhões mensais. Em decorrência disso, foram à luta pelos seus direitos e sofreram toda sorte de violência, com gases, balas de borracha e cães adestrados para o ataque, como se fossem criminosos de alta periculosidade. Diante da dor, seus gritos não foram ouvidos pela “Casa” que deveria acolher e ouvir o povo. Certamente, a Organização internacional do Trabalho (OIT), que prega a liberdade sindical, ficaria indignada com tanto cerceamento de defesa de um direito legítimo do trabalhador público ou privado, que é a greve. A greve é uma forma de autodefesa e toda classe de trabalhadores que esgota as possibilidades de negociação com o seu empregador tem o direito de se manifestar. A repressão estatal ante a manifestação resultou em mais de 200 professores feridos, transformando a Praça Nossa Senhora de Salete em um campo de batalha, onde só um lado batia e o outro apanhava. Concomitantemente a este cenário de guerra, os deputados simplesmente ignoraram as situações externas e aprovaram o polêmico projeto, sem debater com as partes envolvidas, sem ouvir o parecer dos órgãos competentes. Uma atitude que não condiz com um Estado Democrático de Direito.²⁶

Nessa seara, os deputados vendaram os olhos para as truculências na praça Nossa Senhora de Salete e aprovaram o projeto de previdência, sem um debate racional, característico de um Estado Democrático de Direito, que defendia John Rawls, utilizando a força policial para tratar professores como criminosos e baderneiros, no pleno gozo de seu direito fundamental de greve.

Não obstante a aprovação ditatorial do projeto de previdência, o reajuste salarial dos docentes não atingiu o mínimo da inflação, de 8,17%, sob o fundamento da crise financeira do Estado que inviabilizaria a correção exigida pelos docentes. Sem acordo, os professores novamente utilizaram seu direito de greve e receberam

²⁵ CALIL, Gilberto. Paraná: Genealogia de um massacre. Carta Maior, Porto Alegre, p.1, 05 de maio de 2015. Disponível em: <<http://cartamaior.com.br/?/Editoria/Movimentos-Sociais/Parana-genealogia-de-um-massacre-/2/33411>>. Acesso em: 13 jun. 2015.

²⁶ SILVA, Leda Maria Messias da. Luto neste Primeiro de Maio. *Gazeta do Povo*, Curitiba, p.1, 1º de maio de 2015. Disponível em: <<http://www.gazetadopovo.com.br/opiniao/artigos/luto-neste-primeiro-de-maio-69s-4w01cy44mxc3ktd8ux7lo>>. Acesso em: 13 jun. 2015.

propostas absurdas e ofensivas, de forma unilateral e sem qualquer fundamento lógico.

O que o governo estadual sustentou foi a dificuldade financeira para fornecer o reajuste inflacionário, mas não explicou como foi possível, em meio à crise, conceder reajuste de 26,3% aos deputados estaduais no mesmo ano.²⁷ Notoriamente se vê uma má gestão administrativa que não visa à primazia do interesse público, pois, se um Estado realmente está em crise, a ponto de não ser possível conceder 8,17% de reajuste inflacionário aos seus servidores, como fornece a uma parcela de servidores um reajuste de 26,3% em meio à crise financeira?

É notório que tanto deputados e docentes exercem função pública e o artigo 33, inciso VI da Constituição Estadual do Paraná, garante a isonomia entre os servidores no que tange às condições de reajustes remuneratórios.²⁸ Portanto, pela ótica da Constituição Estadual, parte-se de os servidores recebem um reajuste de 26,3%, e a uniformidade deve ser aplicada aos demais servidores estatais. Assim, muitos criticaram a legalidade da greve, conferindo um caráter de abusividade por parte dos professores, mas, nas palavras de Leda Maria Messias da Silva:

Como pode ser abusiva uma greve que se faz para que os direitos adquiridos que, aliás, são garantias constitucionais, sejam preservados? A aposentadoria e o direito à reposição da inflação na data-base são direitos fundamentais para garantirem a dignidade do trabalhador, o seu mínimo existencial.²⁹

O que se aparenta, neste objeto de estudo de caso, é uma ilegalidade por parte do empregador público em desprezar direitos e garantias fundamentais do trabalhador, incluindo a repressão do direito de greve e manifestação no dia 29 de abril de 2015. Assim, a greve dos educadores no Estado do Paraná cumpriu seu papel democrático de resistir ao autoritarismo e buscar a solução pacífica de um conflito social. Afinal, a greve não é um delito, mas um direito fundamental do trabalhador em resistir e, assim, alcançar condições mínimas e dignas de trabalho. Também não há elemento algum para se deduzir que os professores foram usados por interesses “politiqueiros”, relacionados à greve, pois de fato havia uma afronta aos seus direitos

²⁷ AUDI, Amanda. Deputados do PR ganham reajuste de 26%. *Gazeta do Povo*, Curitiba, p.1, 28 de janeiro de 2015. Disponível em: <<http://www.gazetadopovo.com.br/vida-publica/deputados-do-pr-ganham-reajuste-de-26-ejby48xpz28mcr06v2750mku>>. Acesso em: 17 jun. 2015.

²⁸ BRASIL. Constituição do Estado do Paraná. Curitiba: Palácio Iguazu, 1989.

²⁹ SILVA, Leda Maria Messias da. Dignidade, isonomia e a greve dos professores. *O Diário do Norte do Paraná*, Maringá, p.1, 29 de maio de 2015. Disponível em: <<http://digital.odiario.com/opiniao/noticia/1408430/dignidade-isonomia-e-a-greve-dos-professores/>>. Acesso em: 17 jun. 2015.

fundamentais, de forma muito concreta do que qualquer classe de trabalhadores nas mesmas condições teria se defendido, quais fossem, sua aposentadoria em risco e o mínimo depois de um ano de labor, reposição inflacionária de seus já parcos salários.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pesquisa demonstrou a importância do estabelecimento prático do Estado Democrático de Direito para que os direitos dos cidadãos sejam realmente respeitados e protegidos. Assim, mais que o voto secreto, o diálogo, o debate e a argumentação são as ferramentas que caracterizam a democracia, pois é por meio de tais instrumentos que se resolvem conflitos sociais pacificamente.

O direito de greve é uma autodefesa do trabalhador e trata-se de um direito fundamental autoaplicável, sob a ótica democrática, de pressionar o empregador ao diálogo com o intuito de chegar a determinado consenso de justiça e dignidade, tanto no âmbito de tutela do meio ambiente de trabalho, como a dignidade da pessoa humana.

Assim, analisando-se os casos citados no presente trabalho, notoriamente se verifica o descaso com o docente público e o privado, sobretudo no que diz respeito aos acontecimentos no Estado do Paraná. Certamente as recusas em possibilitar um diálogo e a repressão violenta do dia 29 de abril de 2015 não coadunam com o Estado Democrático de Direito e ferem a dignidade do docente grevista que se encontrava em pleno exercício de seu direito fundamental de greve. Os docentes foram tratados como baderneiros, e a praça Nossa Senhora de Salete vivenciou novamente outro ambiente de guerra entre Estado e professores. Denota-se que o Estado ainda tem muito que aprender e não compreende a ideia de diálogo e debates públicos que a Grécia antiga nos ensinou. Ao se fechar as portas da Assembleia Legislativa para que os eleitores não acompanhassem a votação de interesse totalmente alheio aos desejos dos professores e servidores paranaenses, fica transparente esta conclusão.

Nessa esteira, observa-se que as atitudes do Poder Legislativo de inibir o acesso da população à Assembleia Legislativa, bem como a ação truculenta do Executivo, por intermédio da polícia militar, com a utilização de bombas, balas de borracha e outros artefatos de confronto contra docentes que lutam por

seus direitos trabalhistas não coadunam com a ideia de Estado Democrático de Direito, pois o princípio basilar, oriundo da *Eklésia* grega, é justamente o diálogo, argumentação e debate para se evitar os conflitos violentos. No episódio em análise, verifica-se patentemente que não houve qualquer tentativa de diálogo e a violência desproporcional, covarde e autoritária prevaleceu, maculando a democracia brasileira e, sobretudo, a paranaense.

Portanto, o Brasil, sobretudo o Estado do Paraná, está longe de atingir, na prática, a plenitude do Estado Democrático, uma vez que o cidadão exerce seu direito fundamental de greve e é reprimido de forma autoritária, traumática e constrangedora. Enquanto não houver o fomento do debate, do diálogo e da argumentação racional pública, não haverá plenitude da democracia e sem democracia não haverá direitos do homem e muito menos dignidade da pessoa humana.

A pesquisa demonstrou, à luz da doutrina e da ciência, que os fatos ocorridos com os docentes do Estado do Paraná se assemelham aos regimes autoritários, antidemocráticos e ditatoriais por desconsiderarem o ideal de diálogo, a vontade da população e principalmente a dignidade da pessoa humana que é o valor maior do ser humano. Logo, é necessário repensar a democracia, as garantias mínimas, para que tais fatos, pelo bem dos direitos personalíssimos, não voltem a ocorrer, já que se repetiram por duas vezes em episódios semelhantes no Estado do Paraná.

REFERÊNCIAS

ADERALDO, Daniel. Professor deve trabalhar por amor, não por dinheiro, diz Cid. **iG: Último Segundo**, Fortaleza, p.1, 29 de Agosto de 2011. Disponível em: <<http://ultimosegundo.ig.com.br/brasil/ce/professor+deve+trabalhar+por+amor+nao+por+dinheiro+diz+cid/n1597184673225.html>>. Acesso em: 10 jun. 2015.

AUDI, Amanda. Deputados do PR ganham reajuste de 26%. **Gazeta do Povo**, Curitiba, p.1, 28 de Janeiro de 2015. Disponível em: <<http://www.gazetadopovo.com.br/vida-publica/deputados-do-pr-ganham-reajuste-de-26-ejbp48xpz28mcr06v2750mku>>. Acesso em: 17 jun. 2015.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BRASIL. **Constituição do Estado do Paraná**. Curitiba: Palácio Iguazu, 1989.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Notícias STF**. 25 de Outubro de 2007. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=75355>>. Acesso em: 14 set. 2015.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

CALIL, Gilberto. Paraná: Genealogia de um massacre. **Carta Maior**, Porto Alegre, p.1, 05 de Maio de 2015. Disponível em: <<http://cartamaior.com.br/?/Editoria/Movimentos-Sociais/Parana-genealogia-de-um-massacre-/2/33411>>. Acesso em: 13 jun. 2015.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 11. ed. São Paulo: Ltr, 2012

FACHIN, Zulmar. **Curso de Direito Constitucional**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

FEPESP. **Vergonha! Demissões na Anhanguera já superam 1.100 professores**. Disponível em: <<http://fepesp.org.br/ensino-superior/noticias/vergonha-demissoes-na-anhanguera-ja-superam-1100-professores>>. Acesso em: 10 jun. 2015.

LIMA, Jônatas Dias. 1988, o ano que nunca terminou. **Gazeta do Povo**, Curitiba, p.1, 29 de Agosto de 2013. Disponível em: <<http://www.gazetadopovo.com.br/vida-e-cidadania/1988-o-ano-que-nunca-terminou-cd7vz63ige1lu2arjrta8i6vi>>. Acesso em: 12 jun. 2015.

MORAES, Márcio André Medeiros. **O direito de greve no serviço público**. Curitiba: J.M., 2012.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Compêndio de direito sindical**. 5. ed. São Paulo: Ltr, 2008.

PÉREZ DEL CASTILLO, Santiago. **O direito de greve**. São Paulo: Ltr, 1994.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos Direitos Fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

SEN, Amartya. **A ideia de Justiça**. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

SILVA, Leda Maria Messias da. Dignidade, isonomia e a greve dos professores. **O Diário do Norte do Paraná**, Maringá, p.1, 29 de maio de 2015. Disponível em: <<http://digital.odiarario.com/opiniaio/noticia/1408430/dignidade-isonomia-e-a-greve-dos-professores/>>. Acesso em: 17 jun. 2015.

SILVA, Leda Maria Messias da. TAQUES, Marice. **Docência (in)digna**: o meio ambiente laboral do professor e as consequências em seus direitos da personalidade. São Paulo: Ltr, 2013.

SILVA. Leda Maria Messias da. Luto neste Primeiro de Maio. **Gazeta do Povo**, Curitiba, p.1, 01 de Maio de 2015. Disponível em: <<http://www.gazetadopovo.com.br/opiniaio/artigos/luto-neste-primeiro-de-maio-69s4w01cy44mxc3ktdd8ux7lo>>. Acesso em: 13 jun. 2015.

Recebido em: 18 de setembro de 2015

Aceito em: 29 de novembro de 2015